

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.491, de 1998 **(Aposos: PL nº 2.375, de 2000 e PL nº 3.933, de 2012)**

Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.491, de 1998, de iniciativa do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, dispõe sobre as instalações destinadas ao armazenamento, à comercialização, ao manuseio e ao transporte dos recipientes de gás liquefeito de petróleo – GLP, em todo o território nacional.

Além de trazer uma série de especificações técnicas a serem observadas pelos locais de armazenamento de GLP e pelas empresas que transportam botijões, a proposição proíbe que o armazenamento seja feito onde se comercializem produtos perigosos como álcool, gasolina, óleo diesel, artefatos de borracha e plástico, entre outros. Cuida, ainda de instituir penalidades administrativas para os estabelecimentos de deixarem de observar as exigências ali previstas.

Na justificção apresentada, argumenta o autor, em síntese, que a precariedade dos botijões comercializados tem sido agravada pelo crescimento da informalidade e clandestinidade do comércio de GLP, deixando o consumidor sem garantia de segurança sobre as condições dos vasilhames. Ademais, segundo o ali exposto, nos últimos anos tem sido

crescente o número de acidentes com GLP, o que colocaria em evidência a vulnerabilidade das instalações de armazenamento e comercialização de botijões, com risco para trabalhadores e consumidores.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 2.375, de 2000, de iniciativa do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, proíbe a venda de botijões de GLP em postos de gasolina, veda sua comercialização por empresa que exerçam atividade alheia às atinentes ao Setor de Distribuição de GLP e torna proibida a “implantação de sistema de ‘caução’ nos botijões”.

Recentemente, o PL 3.933, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini foi apensado aos dois anteriormente referidos. Com o mesmo objetivo dos demais, a nova proposição tem como escopo dispor sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP). Estabelece regras específicas quanto ao local e área de armazenamento, assim como determina a distância mínima de 100 metros entre as instalações para armazenamento e os locais de grande aglomeração de pessoas como escolas, hospitais, igrejas, cinemas, teatros e estádios, entre outros.

A matéria foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Minas e Energia, mas não chegou a receber o devido parecer, tendo o Presidente da Câmara, em face do esgotamento do prazo regimental para o pronunciamento do referido órgão técnico, determinado, a requerimento do autor, o encaminhamento do processo desde logo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fundamento no que dispõe o art. 52, § 6º, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, foram recebidas duas emendas ao Projeto de Lei nº 4.491, de 1998.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre observar, preliminarmente, que os projetos de lei em referência já haviam sido examinados com toda propriedade pelo então Deputado e Relator da matéria, Luciano Zica, que apresentou seu parecer

durante a legislatura passada sem, entretanto, lograr vê-lo apreciado no âmbito deste órgão técnico.

Foi designado para substituí-lo o Deputado Carlos Willian, que embora tenha apresentado parecer nos termos do seu antecessor, igualmente não o viu apreciado.

Agora, tendo sido designado para substituí-los nesta relatoria, tomo a liberdade de adotar, praticamente na íntegra, o bem fundamentado parecer, rendendo minhas homenagens aos ilustres subscritores.

As proposições em exame atendem aos requisitos constitucionais formais, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que prevêem os artigos 22, IV, 24, VIII e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares.

Quanto aos requisitos materiais de constitucionalidade, nota-se que o art. 18 do Projeto de Lei nº 4.491/98 e o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.375/2000 não se compatibilizam com as normas constitucionais vigentes. O primeiro, por impor ao Poder Executivo prazo para exercer atribuição que é de sua competência privativa; o segundo, por afrontar, a nosso ver, o princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, inscrito no art. 170 da Constituição Federal, ao impedir que empresas que exerçam atividade alheia às atinentes ao setor de distribuição de GLP possam comercializar botijões.

O Projeto de Lei nº 3.922, de 2012, a seu turno, está em plena conformidade com os requisitos materiais de constitucionalidade.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, parece-nos oportuno trazer lume as observações contidas no parecer apresentado pelo então Deputado Ivânio Guerra, Relator da matéria na Comissão de Minas e Energia, cujo trabalho, embora não tenha chegado a ser apreciado naquele órgão técnico, continha importantes esclarecimentos a respeito.

Após relatar que, há alguns anos, o número de acidentes graves com botijões de gás crescia de forma vertiginosa no País, denunciando, por um lado, certa falta de atenção das autoridades fiscalizadoras para com o

problema e, por outro, a desinformação dos consumidores sobre o uso correto de produto tão potencialmente perigoso, apontava o então relator que tudo isso poderia ser creditado à falta, na época, de uma legislação adequada que disciplinasse de forma eficiente a matéria. Essa situação, entretanto, já teria sido completamente superada com a edição da Lei nº 9.478, de 1998, que criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e veio completar o processo de regulamentação do setor. Confira-se, *in verbis*, a exposição feita no mencionado parecer:

“Após a criação e a entrada em funcionamento da ANP, novo órgão regulador das atividades do setor petrolífero e de combustíveis no país, já se alterou drasticamente a situação do setor de combustíveis no país, inclusive no tocante à distribuição de GLP no território nacional. Como nova responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades relativas à comercialização e distribuição de combustíveis no Brasil, a ANP tem levado a cabo sua missão com seriedade e competência, estabelecendo, através de suas portarias, normas transparentes e suficientemente rígidas para combater os abusos que possam vir a ocorrer nas atividades sob seu comando. Quando, ainda assim, ocorrem problemas, tem a ANP agido prontamente no sentido da rápida apuração e correção das irregularidades surgidas, providenciando a necessária punição para os faltosos.”

Além disso, apontava o então Relator que a Medida Provisória nº 1.761-13, então em vigor, a par de oferecer o necessário suporte legal para a fiscalização a ser levada a cabo no setor de combustíveis no País, estipulava pesadas multas e outras sanções para os transgressores. Concluía, finalmente, que em face da regulamentação já em vigor, as preocupações que justificaram a apresentação dos projetos em foco já se encontravam atendidas não só pela referida MP como de resto pelas demais portarias, resoluções e normas técnicas da Agência Nacional do Petróleo para o setor de combustíveis.

Ora, a medida provisória a que se referia o Relator da matéria na Comissão de Minas e Energia transformou-se em lei, hoje em pleno

vigor: trata-se da Lei nº 9.847, de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. Estando em vigor, igualmente, toda a série de portarias, resoluções e demais normas técnicas da ANP, autarquia criada justamente com a função de fiscalizar e regulamentar o setor de combustíveis, parece-nos que, tal como concluiu o Relator da matéria na comissão que deveria ter se pronunciado sobre o mérito, as preocupações que justificaram a apresentação dos projetos ora em exame não fazem mais nenhum sentido em face do ordenamento jurídico hoje em vigor, já havendo o assunto merecido por parte do poder público o devido tratamento normativo legal e regulamentar.

Em relação às emendas, são elas antirregimentais, pois violam o art. 55 do Regimento Interno da Câmara, na medida em que propõem alteração no mérito da proposição, o que é inviável nesta Comissão, responsável tão somente pela análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Todavia, em função da injuridicidade da matéria, as emendas (proposições acessórias) serão consideradas prejudicadas.

Em face de todo o aqui exposto, conclui-se o presente voto no sentido da inconstitucionalidade parcial (em razão dos problemas pontuais apontados) dos Projetos de Lei nºs 4.491, de 1998 e 2.375, de 2000, da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.933, de 2012 e da injuridicidade de todos eles com a conseqüente prejudicialidade das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator